

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:899

Os progressos da técnica moderna aumentaram consideravelmente o domínio da telegrafia e telefonia sem fios. A radiodifusão tomou um tam grande incremento em todo o mundo que Portugal, embora tardiamente, não pode deixar de acompanhar esse ramo de ciência com o interesse que deve merecer ao Estado o progresso científico dos seus nacionais.

E não é só a radiodifusão. A transmissão de imagens e outras descobertas, que dia a dia estão surgindo num progresso crescente de perfectibilidade, vão entrando no domínio prático, o que impõe a necessidade de fazer chegar ao conhecimento das camadas populares, e sobretudo da mocidade das escolas, uma ciência que tam grandes serviços presta à humanidade.

A radiodifusão, pelo seu alto valor educativo, moral, artístico, literário e científico, contribui poderosamente para a ilustração dos povos.

Procura-se pelo presente decreto-lei criar uns serviços que serão eficientes com a assistência do Estado, pelas facilidades que só elle pode conseguir, auferindo ao mesmo tempo receita destinada exclusivamente a obter melhoramentos.

Realizando-se a emissão por forma a ser ouvida com aparelhos de fácil aquisição democratizar-se há a telegrafia sem fios, tornando-a dentro em pouco indispensável a todos.

Prevê-se a instalação de estações retransmissoras nos centros principais, por forma a que todo o País seja abrangido, e ainda a de estações que possam ser ouvidas nas ilhas adjacentes, colónias portuguesas e no estrangeiro, mormente nos países onde um grande núcleo de portugueses anseia por notícias da Mãe-Pátria, pondo-os assim em maior contacto com ella.

Far-se há a propaganda do País, e conseqüentemente maior progresso advirá para o comércio e indústria nacionais, com a divulgação dos produtos portugueses, podendo ainda obter-se vantagens importantes para o desenvolvimento do turismo, com o devido reclame ao nosso clima e às suas belezas naturais.

Dar-se há lugar à criação duma nova indústria: a da construção de aparelhos e acessórios indispensáveis à radioelectricidade.

Torna-se absolutamente livre a recepção, sem peias burocráticas ou exigências de pagamento de taxas directas, que viriam determinar um retraimento prejudicial ao fim que se tem em vista.

Finalmente, de harmonia com a Conferência Internacional de Washington de 25 de Novembro de 1926, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740. de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da radiotelegrafia, radiotelephonia, radiodifusão, radiotelevisão e outros que venham a ser descobertos e que se relacionem com o radioelectricidade são monopólio do Estado em todo o território da República.

Art. 2.º As entidades competentes para administrar, fiscalizar ou explorar os serviços indicados no artigo anterior são:

a) O Ministério do Comércio e Comunicações, por in-

termédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no continente da República e ilhas adjacentes;

b) O Ministério das Colónias, nas colónias;

c) Os Ministérios da Guerra e da Marinha, quanto às comunicações próprias dos respectivos serviços;

Art. 3.º As estações radiotelegráficas e radiotelephônicas exploradas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha só podem ser aproveitadas para o serviço público por expressa determinação do Governo, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.º É mantida, nos termos do respectivo contrato, a concessão dada pelo Governo à Companhia Portuguesa Radio Marconi, podendo o Governo dar novas concessões, mediante concurso público, dos serviços indicados no artigo 1.º e não compreendidos naquela concessão, por proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou dos serviços próprios do Ministério das Colónias, nos limites das respectivas jurisdições.

Art. 5.º O Ministério do Comércio e Comunicações, por proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, poderá conceder, nos termos do respectivo regulamento, licenças para o estabelecimento e exploração de estações emissoras experimentais, ou para estudos científicos, na área da sua jurisdição.

Art. 6.º Em todo o território da República é proibido aos particulares:

a) Transmitir ou receber correspondências por meio de estações radioelétricas, salvo o disposto no contrato em vigor entre o Governo e a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi;

b) Reproduzir por escrito ou divulgar o conteúdo ou simplesmente a existência de correspondência particular recebida por meio das instalações radioelétricas e utilizá-la em proveito próprio ou alheio ou com prejuizo de outrem;

c) Transmitir falsos sinais de alarme ou notícias tendenciosas.

Art. 7.º Salvo nos casos previstos em diploma legal, poderá o Governo proibir, quando a segurança pública ou a defesa da República o exigirem, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, o uso das estações radioelétricas emissoras, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 8.º Constituem receita da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para manutenção e exploração destes serviços:

a) Subvenções anuais do Estado;

b) As taxas a cobrar pelas licenças concedidas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos aos proprietários das estações indicadas no artigo 5.º;

c) A receita proveniente da publicidade irradiada;

d) As ofertas e legados feitos com aprovação e autorização do Governo;

e) Subvenções concedidas por entidades oficiais;

f) Receitas provenientes de publicações;

g) O produto das multas applicadas por infracções ao presente decreto e seus regulamentos;

h) As cotizações voluntárias.

Art. 9.º São isentas do pagamento de quaisquer contribuições ou taxas a instalação e exploração das estações radioelétricas receptoras.

§ único. As estações receptoras utilizando antenas que ultrapassem os limites de uma propriedade particular carecem de licença prévia, concedida pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos regulamentares.

Art. 10.º As infracções ao disposto neste decreto e seus regulamentos e a desobediência às decisões do Governo serão punidas com a multa de 100\$ a 5.000\$, sem prejuizo de outras sanções legais applicáveis.

Art. 11.º Os proprietários de postos radioelétricos

são inteiramente responsáveis por quaisquer prejuízos ou danos causados a outrem.

Art. 12.º Os proprietários de postos radioeléctricos emissores são obrigados a permitir o livre acesso às suas instalações aos funcionários que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nomear para a fiscalização dos serviços de que trata o presente decreto, bem como às autoridades administrativas ou policiais cuja intervenção fôr requisitada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou pelos seus funcionários. Cabe a mesma obrigação aos proprietários de postos radio-receptores quando se verificar que causarem interferências prejudiciais à boa audição nos outros postos.

Art. 13.º O Ministério do Comércio e Comunicações, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ordenará as medidas indispensáveis para evitar na área da sua jurisdição, durante as emissões, interferências que prejudiquem os serviços radioeléctricos.

Art. 14.º É autorizado o Ministério do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a abrir desde já concurso público para a aquisição de material e instalação de duas estações emisoras e uma retransmissora *relais*, de harmonia com os respectivos cadernos de encargos.

§ único. Para a instalação e exploração das estações de que trata este artigo, poderão ser aproveitados terrenos e edifícios pertencentes ao Estado, bem como os circuitos telefónicos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 15.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, para o ano económico de 1930-1931 a verba necessária para a aquisição do material e para a instalação das estações de que trata o artigo anterior.

Art. 16.º É criado junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Conselho de Radioelectricidade, de nomeação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 17.º Serão publicados pelo Ministério do Comércio e Comunicações os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSÓ CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 17:900

O regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1893, autoriza o Governo a conceder o exclusivo da pesca em determinadas zonas dos rios, rias, canais e lagoas públicas a empresas ou particulares, mediante a licença de pesca anual de 1\$ por hectare de superfície concedida, além da quantia oferecida em praça, podendo em tais zonas somente o concessionário usar de quaisquer aparelhos ou redes, sendo no entanto a pesca com linha de mão flutuante permitida a todos.

Tais concessões, permitindo o emprêgo de processos exaustivos da posca, determinam o despovoamento dos rios, por isso que, exigindo remuneração muito reduzida, não obrigam o concessionário ao respectivo repovoamento.

É notória a escassez de espécies piscícolas nas águas fluviais portuguesas, embora muitas das nossas ribeiras tenham qualidades apreciáveis para o seu desenvolvimento. Assim é que na metade setentrional do País encontram os salmonídeos, especialmente as trutas, magnífico *habitat* nos rios das zonas montanhosas.

Ora, entre as espécies piscícolas da água doce, os salmonídeos constituem valor primacial, não só pelas respectivas propriedades alimentícias, mas porque a sua pesca é actualmente incluída entre os desportos mais apreciáveis em muitos países, sendo considerada como dos motivos turísticos de maior valia, não só por constituir poderoso atractivo de visitantes categorizados, mas por ser admirável elemento da sua fixação que os leva a demorarem-se e os convida a voltar.

Os países sulcados por cursos fluviais próprios para a cultura de salmonídeos esforçam-se pelo respectivo aproveitamento e são largamente recompensados.

Impõe-se também que entre nós se junte ao esforço já efectuado a bem da conveniente valorização e propagação de multiplicidade de motivos turísticos o conveniente aproveitamento das nossas lindas ribeiras, para exercício da pesca desportiva, que, para nacionais e estrangeiros, constituirá pretexto de visita aos mais pitorescos recantos das províncias do norte e do centro do País.

Mas a pesca desportiva, como todos os outros desportos, tem regras e exigências que, para serem satisfeitas, precisam de limitação de zonas onde os desportistas possam, sem receio de serem perturbados, entregar-se ao seu exercício favorito.

Impõe-se pois a concessão de algumas zonas para aquele desporto, mas em condições que, sem negarem ao Erário condigna contribuição, se traduzam por vantagens incontestáveis para o repovoamento das nossas águas fluviais, não só nas zonas concedidas, mas em todas as outras onde a pesca continuará livre para todos, nos termos da lei.

Para isso é mester impor aos concessionários a obrigação de largo repovoamento das respectivas zonas, onde apenas lhes será permitido pescar com linha de mão (pesca desportiva), e ainda proibir-lhes qualquer embaraço à passagem das espécies aquícolas para as zonas de pesca livre, as quais assim também serão repovoadas para benefício geral.

Não devem contudo as zonas de pesca ser concedidas apenas a um indivíduo, como se verifica nas concessões previstas na lei em vigor, mas a clubes e a comissões de iniciativa, a fim de que o desporto em questão possa ser praticado por todos aqueles que derem garantia de idoneidade e de subordinação às regras que norteiam aquele exercício.

Também, para garantia do rápido repovoamento dos rios, importa proibir, nas primeiras dezenas de quilómetros dos cursos de alguns deles, contados desde a nascente, a pesca por todos os processos, podendo contudo exceptuar-se a da linha de mão.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, para fins recreativos ou desportivos, às comissões de iniciativa e turismo ou a grêmios de pescadores constituídos nos